



PROTOCOLO	1440583/2021
ASSUNTO	ANOTAÇÃO DE TÍTULO COMPLEMENTAR DE ARQUITETO E URBANISTA COM ESPECIALIZAÇÃO EM FONTES ALTERNATIVAS DE ENERGIA.
RELATÓRIO E VOTO	

Relativo ao protocolo número 1452315/2022, aberto pelo Arquiteto R [REDACTED] G [REDACTED] O [REDACTED], CAU A [REDACTED] no dia 12/01/2022, solicitando a anotação do Curso de Especialização em Fontes Alternativas de Energia, realizado na UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP, no período de 15/03/2021 a 09/01/2022, no Polo/Unidade: Unidade Presencial Anhanguera - Porto Alegre/RS e carga horária de 360 horas.

O solicitante apresentou do Certificado de Conclusão de Curso e histórico emitido pela Universidade em questão, juntados ao protocolo pelo Setor de Pessoa Física do CAU/RS, na data de 17/03/2022. Confirmado com a Instituição de Ensino a sua veracidade de acordo com os procedimentos normativos do setor para anotação de cursos de pós-graduação.

Entretanto, conforme informado por e-mail à IES em 11/04/2022, para efetivar a anotação de curso de Pós-graduação, há a necessidade de portaria de credenciamento válida junto ao e-MEC da Universidade, o que não foi possível verificar no sistema, uma vez que a Portaria citada no certificado se encontra vencida. A representante da Instituição de Ensino, por sua vez, respondeu, por e-mail, não haver outro ato normativo de Credenciamento ou Recredenciamento da Instituição.

Dessa forma, segundo RESOLUÇÃO N. 18/2012 DO CAU/BR:

Art. 27. A atualização das informações do profissional no SICCAU deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, disponível no SICCAU, nos seguintes casos:

I – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo CAU, realizados no País ou no exterior, ministrados **de acordo com a legislação educacional em vigor**; (grifo)

Trata-se de normativa educacional vigente a RESOLUÇÃO MEC Nº 1, DE 6 DE ABRIL DE 2018:

Art. 2º Os cursos de especialização poderão ser oferecidos por:

I - Instituições de Educação Superior (IES) **devidamente credenciadas** para a oferta de curso(s) de graduação nas modalidades presencial ou a distância (texto alterado pela RESOLUÇÃO Nº 4, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018); (grifo nosso)

(...)



§ 1º Os cursos de especialização somente poderão ser oferecidos na modalidade a distância por instituições credenciadas para esse fim, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, e o Decreto nº 9.057, de 2017. (grifo)

(...)

O último ato de credenciamento emitido para a oferta de cursos superiores a distância foi através da PORTARIA MEC N. 4.069, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2005, por um prazo de 5 anos. Em relação à análise da ausência de Portaria de Recredenciamento válida para a oferta do curso, no momento do ingresso do requerente, o Decreto 9235/2017 estabelece que:

Art. 10. O funcionamento de IES e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Ministério da Educação, nos termos deste Decreto.

§ 1º São tipos de atos autorizativos:

I - os atos administrativos de credenciamento e recredenciamento de IES; e

II - os atos administrativos de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores.

(...)

§ 3º Os prazos de validade dos atos autorizativos constarão dos atos e serão contados da data de publicação.

§ 4º Os atos autorizativos serão renovados periodicamente, conforme o art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, e o processo poderá ser simplificado de acordo com os resultados da avaliação, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Deste modo, a anotação do Curso de Pós-graduação só poderá ser efetuada após a validação dessa documentação e a emissão de novo certificado, constando portaria válida no momento do curso.

VOTO:

1 – A partir da análise das documentações apresentadas, dar voto favorável ao INDEFERIMENTO, uma vez observa-se que NÃO foram atendidos os requisitos estabelecidos pelas resoluções do CAU e MEC supracitadas;

Porto Alegre – RS, 06 de setembro de 2022.

Rinaldo Ferreira Barbosa

Conselheiro Relator
CEF-CAU/RS



ASSUNTO	REGISTRO DO TÍTULO COMPLEMENTAR DE ARQUITETO E URBANISTA COM ESPECIALIZAÇÃO.
DELIBERAÇÃO Nº 059/2022 – CEF – CAU/RS	

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO – CEF-CAU/RS, reunida presencialmente, na sede do CAU/RS, no dia 06 de setembro de 2021, no uso das competências que lhe conferem o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos de caráter decisório, após análise do assunto em epígrafe; e

Considerando a Lei n. 12.378/2010, que assevera, em seu art. 34, V, que compete aos CAU/UFs realizar as inscrições e expedir as carteiras de identificação de profissionais e pessoas jurídicas habilitadas, na forma desta Lei, para exercerem atividades de arquitetura e urbanismo, mantendo o cadastro atualizado;

Considerando a Resolução CAU/BR n. 18/2012, que dispõe sobre os registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, define, em seu art. 27, estabelece os requisitos para atualização de informações no SICCAU, para “anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo CAU, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor”;

Considerando a análise dos documentos apresentados e a minuciosa conferência dos dados, quanto ao preenchimento dos requisitos conforme previsto nos normativos do CAU e do MEC.

Considerando o Relatório e Voto fundamentado apresentado pelo Conselheiro designado pela CEF-CAU/RS;

A Comissão de Ensino e Formação do CAU/RS, no uso de suas atribuições conferidas pelo que lhe confere o artigo 93, do Regimento Interno do CAU/RS.

DELIBERA:

1. Por acompanhar o voto do relator e INDEFERIR o requerimento de anotação de pós-graduação em Curso de Especialização em Fontes Alternativas de Energia, referentes ao profissional listado abaixo, cujos documentos e informações constantes no requerimento não atenderam aos requisitos previstos pelos normativos legais.

	REQUERENTE	IES	PROTOCOLO SICCAU
1	R [REDACTED] G [REDACTED] O [REDACTED]	UNIDERP	1452315/2022



Porto Alegre, 06 de setembro de 2022.

Acompanhado dos votos dos conselheiros **Marília Pereira de Ardovino Barbosa, Márcia Elizabeth Martins, Núbia Margot Menezes Jardim e Rinaldo Ferreira Barbosa** atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

RODRIGO SPINELLI
Coordenador - CEF-CAU/RS